



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13602.000012/2004-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.436 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente CLÁUDIO RENATO BIFANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO COM DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Cabe ao contribuinte mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos comprovar a efetividade das despesas com instrução própria lançadas em sua declaração de ajuste anual para poder ser afastada a glosa da sua respectiva dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), acórdão nº 02-15-251, de 17/08/2007 (e-fls. 71/75), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 11/17).

Intimado da referida decisão em 26/12/2007, por meio de aviso de recebimento e-fls. 80), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 27/12/2007 (e-fls. 81/83), no qual, após historiar os fatos a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, vem afirmar não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Argui ter havido desacerto na decisão tomada pela autoridade de piso pois, ao seu entender, não teria primado pelo melhor direito;
2. Aduz que que estaria na oportunidade anexando os comprovantes dos gastos que foram realizados com um curso de especialização para si, agora cópias autenticadas pela Agência da Receita Federal em Conselheiro Lafaiete;
3. Protesta pela improcedência do lançamento à luz de fato novo e relevante (apresentação dos comprovantes de despesas relativas a curso de especialização);
4. É o que importa relatar.

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos que se encontram devidamente colacionados às e-fls. 85/116.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, bem como estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, que se encontra corroborada pelos termos da peça recursal, aquela atinente à possibilidade da manutenção da dedutibilidade dos gastos que teriam sido realizados com curso de especialização pelo recorrente no ano de 2002 no montante de **R\$ 1.198,00**.

“(…)

O prazo para a apresentação da prova documental também é de 30 (trinta) dias a partir da formalização da pretensão fiscal – pois os documentos da defesa do contribuinte devem ser juntados à impugnação – sob pena de preclusão (art. 16, § 4º)

exceto nos casos excepcionados no próprio dispositivo (ocorrência de força maior, comprovação de fatos referentes a direito superveniente ou contraposição de fatos ou razões trazidas posteriormente aos autos). No entanto, a jurisprudência administrativa dos CARF, tem admitido a juntada de documentos essenciais para o julgamento da lide, antes do julgamento, aplicando-se, nesse caso, o art. 38 da Lei 9.784/1999” (James Marins. Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial. Revista dos Tribunais, 2016, p. 261/262).

Despesas com instrução

Afirmou a autoridade de piso ao fundamentar o seu voto enfrentando a presente questão, que fica adotado de acordo como previsto no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 73/75):

Voto

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações e dela toma-se conhecimento.

Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002, na apuração da base de cálculo do imposto devido, poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente a educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, II, b, Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 2º e 15 e IN SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, art. 39).

*De acordo o § 3º, do artigo 39, da IN SRF nº 15, de 2001, as despesas relativas a cursos de especialização são passíveis de dedução somente quando **comprovadamente realizadas** com cursos inerentes à formação profissional daquele com quem foram efetuadas.*

Sobre a dedutibilidade de despesas com instrução para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda assim dispõe o § 4º, inc. II, do art. 41 da citada Instrução Normativa:

"Art. 41. Considera-se instituição de ensino aquela regularmente autorizada, pelo Poder Público, a ministrar educação básica educação infantil, ensino fundamental e ensino médio — e educação superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º A educação superior abrange os seguintes cursos e programas:

I de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino

médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

*II de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, bem assim **cursos de especialização abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam as exigências das instituições de ensino.**" (grifos nossos).*

Por sua vez, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 — RIR/1999, dispõe:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º)."

No presente caso, verifica-se que a documentação trazida (fls. 13 a 17) não é hábil para comprovar o efetivo pagamento das despesas. Observe-se que a declaração de fl. 13, firmada pela Fundação Centro Tecnológico de Juiz de Fora, CNPJ 26.431.115/0001-29, atestando a participação do atuado em curso de "Especialização em Saúde Coletiva", no período de agosto de 2001 a janeiro de 2003, não menciona o total efetivamente pago no ano-calendário objeto da autuação. Da mesma forma, não podem ser consideradas as cópias dos boletos bancários apresentados, fls. 14 a 17, em face da ausência de autenticação mecânica da instituição bancária indicando a data em que os pagamentos teriam sido efetuados. (negritei e sublinhei).

Assim sendo, mantém-se a glosa, não havendo que se falar em direito A restituição.

À luz da farta documentação trazida pelo recorrente juntamente ao seu recurso voluntário, mister que o acórdão que ora está sendo objurgado merece vir a ser reparado com vistas ao restabelecimento do montante de R\$ 1.198,00 que foi glosado a título de gastos com instrução do próprio – vide documentos que se encontram adunados às e-fls. 85/116 -, todos devidamente autenticados por servidor público, conforme falta apontada pela ilustre relatora da autoridade de piso em sua fundamentação.

No presente caso, verifica-se que a documentação trazida (fls. 13 a 17) não é hábil para comprovar o efetivo pagamento das despesas. Observe-se que a declaração de fl. 13, firmada pela Fundação Centro Tecnológico de Juiz de Fora, CNPJ 26.431.115/0001-29, atestando a participação do atuado em curso de "Especialização em Saúde Coletiva", no período de agosto de 2001 a janeiro de 2003, não menciona o total efetivamente pago no ano-calendário objeto da autuação. Da mesma forma, não podem ser consideradas as cópias dos boletos bancários apresentados, fls. 14 a 17, em face da ausência de autenticação mecânica da instituição bancária indicando a data em que os pagamentos teriam sido efetuados. (negritei e sublinhei).

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO com vistas ao restabelecimento do montante glosado a título de gastos com instrução no montante de **R\$ 1.198,00**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

